



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

10PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 012/2024, de 10 de dezembro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a reestruturação o quando de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, e dá outras providências”

1 – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como a finalidade de reestruturar o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal. Conforme o artigo 1º - Fica estabelecido da forma disposta nesta Lei Complementar, o Quadro Geral de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis - TO, nos termos do art. 2º desta, cuja remuneração encontra-se listada na respectiva tabela de vencimentos de cada um dos cargos, constantes nos Anexo I e II, da presente Lei Complementar.

....

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos artigos 37 e 39 da CRFB/1988.

Tratando-se o projeto em análise da finalidade de adequar a Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, além de definir de forma clara os níveis de subordinações, competências, atribuições, limites de autonomia e responsabilidades para as Secretarias, os órgãos e unidades administrativas e também para os respectivos dirigentes, com a devi-



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

da caracterização das relações de hierarquia, atendendo, com isso, aos comandos constitucionais com descrição das atividades dos cargos comissionados, bem como os requisitos para a sua investidura.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, e seus incisos, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração, vejamos:

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Diante disso, não há óbice quanto a questão constitucional do projeto. Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 012/2024, de 10 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis/TO, 17 de dezembro de 2024.



WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente



ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora



JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro